



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082633-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAK WERCOUTTER FELIX SOUSA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082633-63.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Mak Wercoutter Felix Sousa

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 64.980 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA RECURSAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. A agravante busca demonstrar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

II. Questão em Discussão: verificar a competência para julgamento do agravo, considerando que a demanda versa sobre vício no serviço, qual seja, a segurança de agência bancária durante a permanência do cliente em suas dependências.

III. Razões de Decidir: III.1. A matéria se insere na competência das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III, conforme Resolução nº 623/2013 do TJ/SP, que abrange ações sobre vícios no serviço; III.2. Precedentes para casos semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido, devendo ser redistribuído para uma das C. Câmaras das Seções de Direito Privado II e III deste E. TJSP.

AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1) Agravo de instrumento interposto em relação à decisão saneadora de fls. 95/96 que indefere ao agravante as benesses da Justiça Gratuita. Em razões de recurso, a agravante pretende demonstrar sua hipossuficiência para

concessão da benesse.

É o relatório.

2) O agravo não comporta conhecimento, devendo ser redistribuído.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se que pretende o agravante o pagamento de pensão vitalícia por incapacidade laborativa, bem como indenizações por lucros cessantes e danos estéticos em decorrência de tentativa de latrocínio ocorrida nas dependências de agência da instituição bancária agravada.

Argumenta que levava consigo expressivo valor em espécie para depósito e que os criminosos não encontraram quaisquer óbices em ingressar na agência bancária – local em que ocorreram disparos de arma de fogo que se lhe comprometeram a integridade física e que fundamenta os pleitos indenizatórios.

Portanto, tem-se que a demanda versa sobre a existência de **vício no serviço**, qual seja, segurança das dependências da agência bancária durante a permanência de seus clientes. Destaca-se que o agravante pretende discutir os danos que se lhe foram causados durante sua permanência na agência bancária, indicando que alhures se encontrava para uso dos serviços de depósito bancário, apontando falha na segurança da instituição, posto que

havida a entrada de pessoas armadas.

Em tal contexto, impõe-se reconhecer que a matéria se insere no âmbito da competência atribuída às Câmaras que integram as Seções de Direito Privado II e III deste Tribunal, de acordo com a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça (art. 5º, §1º).

Precedente: *“Competência recursal. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de roubo de valores e pertences dos coautores em estacionamento conveniado à agência bancária do banco corréu, onde aqueles são correntistas. Controvérsia que envolve a falha na prestação de serviço bancário quanto ao dever de segurança, tendo em vista o risco do negócio. Competência de uma das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado”* – Apelação n. 0003330-49.2010.8.26.0068; Relator: J.B. Paula Lima; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 18/02/2016.

Revela-se, então, a incompetência desta 3ª Câmara de Direito Privado – no âmbito da Seção de Direito Privado I deste Tribunal – para enfrentamento da matéria.

3) O recurso não comporta conhecimento, devendo ser redistribuído para uma das Colendas Câmaras que integram as Seções de Direito Privado II e III deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça.

**AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO.**

Donegá Morandini
Relator